



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503554-64.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LETICIA LOPES DA SILVA PESSOA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503554-64.2023.8.26.0032

Comarca de Araçatuba - 3ª Vara Criminal

Apelante : Letícia Lopes da Silva Pessoa

Apelado : Ministério Público

TJSP – 12ª Câmara Criminal

Voto nº 51.254

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FRAUDE ELETRÔNICA (ARTIGO 171, §2º-A, DO CÓDIGO PENAL) – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, não há falar-se em absolvição.

REDUÇÃO DAS PENAS, REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – Configura falta de interesse recursal na reforma de decisão recorrida, como no pleito de redução das penas, regime aberto e substituição quando já concedidos pelo Juízo 'a quo'.

PREQUESTIONAMENTO – Afigura-se desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de toda a matéria debatida pela parte, mesmo diante do prequestionamento para efeito de interposição de Recursos.

Recurso improvido.

Vistos.

1 – Trata-se de apelação interposta pela defesa de Letícia Lopes da Silva Pessoa, contra a r. sentença datada de 25 de julho de 2023, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, que a condenou ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, dando-a como incurso nas penas

do artigo 171, § 2º-A, do Código Penal (fls. 333/339).

A defesa, em razões de apelação, pleiteia a absolvição, alegando insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, V e VII, CPP, negando que tivesse obtido alguma vantagem. Subsidiariamente requer fixação da pena no mínimo legal, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e direito de recorrer em liberdade. Por fim, pleiteia o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais e constitucionais: artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal - princípio da presunção de inocência; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal - necessidade de fundamentação das decisões judiciais; artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal – hipóteses de absolvição por ausência de provas; artigo 155 do Código de Processo Penal - vedação à condenação exclusivamente com base em elementos informativos colhidos na investigação; artigo 156 do Código de Processo Penal - ônus da prova; artigo 171, §2º-A, do Código Penal - tipificação do crime de estelionato na modalidade eletrônica; artigo 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais para fixação da pena-base (fls. 358/367).

Em contrarrazões, o Ministério Público sustentou o acerto da decisão (fls. 373/377).

Sobreveio parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo não provimento ao recurso defensivo (fls. 385/391).

É o relatório.

Este, em síntese, é o relatório.

Inicialmente, pugna a ré o direito de recorrer em liberdade e assim permanecer.

Analisando a sentença, verifico que o Magistrado de origem consignou que (fls. 338): *“A acusada poderá continuar a responder a este processo em liberdade, pois assim permaneceu durante a instrução e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar”*, sem que outra decisão tenha modificado tal condição. Carece, portanto, de interesse recursal o pleito defensivo.

2 – Consta da denúncia que, no dia 24 de novembro de 2022, por volta das 09h30, na rua Adolfo Finuch, nº. 221, bairro Vila Alba, Araçatuba, LETÍCIA LOPES DA SILVA PESSOA, qualificada à fl. 82, agindo em concurso com indivíduo não identificado, mediante meio fraudulento, a partir de informações fornecidas pela vítima por meio de redes sociais, obteve vantagem ilícita consistente em R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) em prejuízo de Renata Aparecida Nunes.

Apurou-se que a denunciada e outro indivíduo não identificado, uniram-se com a finalidade de aplicar golpes através da Rede Mundial de Computadores (Internet), sendo que para tanto, criaram um perfil falso na rede social Facebook com o nome de “Cristina Ferreira” e anunciaram, no espaço Marketplace, a venda de materiais de construção.

Interessada no anúncio, a vítima entrou em contato manifestando a intenção de adquirir diversos produtos (fls. 10/11).

Alguns dias depois, alguém que se identificou como “Bruno”, suposto vendedor de “Cristina Ferreira”, contatou Renata por meio do número de telefone (19) 99602-6658 no programa WhatsApp e negociou o preço dos materiais de construção (fls. 12/52).

Tendo em vista que inexistia qualquer produto, “Bruno” e Letícia entraram em contato com funcionários da empresa Armazém Construção Araçatuba Eireli – M.E. e pediram os materiais negociados com Renata, afirmando que a vítima faria o pagamento (fls. 53/68 e 69).

No dia do fato, empregados da referida empresa levaram os materiais até a rua Amadeu Vuolo, nº. 1592, nesta cidade, e informaram que somente poderiam entregar o material mediante o pagamento.

Diante disso, a ofendida entrou em contato com “Bruno”, que informou que o pagamento poderia ser feito por meio sistema “PIX” na conta bancária da denunciada, o que foi concretizado (fls. 07/09).

Apesar de obter os valores depositados, “Bruno” e Letícia não entregaram a mercadoria, o que causou prejuízo à ofendida, que depositou o valor acreditando ter negociado com “Bruno” e a denunciada.

A denúncia foi oferecida aos 22 de agosto de 2024 (fls. 242/245) e recebida na mesma data (fls. 247/248).

Citada pessoalmente, a ré apresentou defesa

prévia (fls. 430).

A r. sentença foi publicada em cartório aos 04 de dezembro de 2024 (fls. 341).

A materialidade do delito está comprovada pela portaria de fls. 02/03; o boletim de ocorrência acostado às fls. 04/05; os documentos juntados às fls. 07/68; o relatório investigativo de fls. 210/214; o relatório policial de fls. 226/227; bem como pela prova oral amealhada aos autos.

A autoria também restou comprovada.

A acusada, na delegacia, disse que não possui conta no banco Mercado Pago e que, em junho de 2022, perdeu seus documentos, mas não registrou boletim de ocorrência (fl. 82).

Interrogada em Juízo, a ré Letícia relatou que, antes do fato, tentou abrir uma conta, mas como foi negada, desinstalou seu aplicativo e não foi mais atrás. Posteriormente, perdeu seus documentos. Negou ter recebido o valor pago pela vítima Renata e com ela nunca conversou (fls. 314).

A vítima Renata Aparecida Nunes relatou que havia comprado um terreno e procurava um depósito de materiais de construção. Viu um anúncio no Facebook, onde uma pessoa física vendia materiais de construção, passando-se por um dos vendedores de uma loja. Um vendedor entraria em contato com a declarante. Uma pessoa entrou em contato e falou sobre material, fazendo um preço mais em conta. A declarante não iria pagar sem ver o material. A pessoa pediu

os dados da declarante para fazer o cadastro. A pessoa foi até o depósito, se passando pelo esposo da declarante. Mandaram entregar o material e entregaram no seu terreno. Naquele momento, a declarante fez o pix para a conta pessoa física indicada, só que a loja de materiais de construção não recebeu o pix. Não se lembra do nome da mencionada loja. O nome da pessoa com quem conversou era Bruno. A declarante fez o pix de um pouco mais de quatro mil reais, e não recebeu de volta esse valor. Os materiais que adquiriu foi pedra, areia e blocos. Não desconfiou do preço porque era fim de ano e “black Friday”. As conversas foram por aplicativo. No começo, conversou com uma mulher, que se passou por vendedora, a qual disse que outro vendedor entraria em contato. O DDD que conversava não era do estado de SP. Bruno disse que mandaria os materiais no endereço do terreno da declarante. O caminhão estava na frente do terreno com os materiais, mas não desceu porque a loja não recebeu o pix (fl. 312).

A testemunha Rafael Vinicius Soares, policial civil, relatou que participou da investigação do crime ora apurado. Quebrado o sigilo bancário e de dados telefônicos no caso, chegou-se à ré Letícia. Não chegou a investigar o celular de quem conversou com a vítima. A conta que recebeu o pix era da ré, no mercado pago (fl. 313).

Pode-se perceber que os fatos narrados pela vítima e testemunhas, quando aliados às demais provas colhidas no feito, formam uma versão firme e coerente, apontando com precisão a responsabilidade penal do acusado quanto ao crime de estelionato.

A vítima apresentou depoimentos firmes, coerentes e harmônicos, relatando como foi enganada e sofreu grave

prejuízo, tendo efetuado pagamento via pix na conta da apelante.

Nesse ponto, importante ressaltar que a jurisprudência e doutrina já têm entendimento pacífico no sentido de que a palavra das vítimas, nos crimes contra o patrimônio, tem grande relevância.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO (ARTIGO 171, CAPUT, E ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE ENCONTRA RESPPALDO NAS DEMAIS PROVAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.” (TJPR – Quarta Câmara Criminal – Apelação Crime nº 921.773-6 – Rel. Juíza Substituta em 2º Grau de Jurisdição ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES – Julg. 26/02/2014).

Em crimes contra o patrimônio, a palavra dos ofendidos merece especial relevância, mormente quando coerente com os demais elementos dos autos (Acórdão 815245, 20130910210614APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/08/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 303).

Ademais, não há provas ou indícios do

propósito da vítima em prejudicar a ré, atribuindo-lhe, sem motivo, a autoria de um crime.

Não restam dúvidas de que a apelante obteve indevida vantagem patrimonial em prejuízo da vítima, mediante indução a erro, fazendo crer que estava efetuando pagamento da compra de materiais de construção.

O comprovante de pagamento às fls. 07 demonstra que a apelante foi a destinatária do PIX efetuado pela vítima, no valor de R\$ 4.020,00, contrariando a versão defensiva de que não recebeu o valor.

Tem-se ainda as trocas de mensagens através do Facebook e Whatsapp demonstrando o ardil para envolver a vítima e enganá-la (fls. 10/68).

Ao que se vê, a apelante, agindo de forma livre e consciente, bem como munida de dolo, recebeu grande quantia da vítima, sem a devida contraprestação, com o único fim de auferir dinheiro fácil mediante o logro.

A saber:

ESTELIONATO. Apelação que busca a absolvição por insuficiência probatória acerca do dolo. Impossibilidade. Autoria e materialidade sobejamente demonstradas. Versão defensiva isolada nos autos. Narrativa da vítima e testemunha coesa e constante. Intenção de obtenção de vantagem ilícita plenamente demonstrada. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Apelo

improvido (Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara Criminal Extraordinária; Data do julgamento: 11/12/2015; Data de registro: 15/12/2015).

A corroborar o conjunto probatório tem-se os relatos do policial investigador, em tudo coerente com as narrativas da vítima. Em arremate, o relatório investigativo de fls. 210/214, constatou que a fotografia constante no cadastro do Mercado Pago é da ré, e os telefones usados para contato com a vítima pertencem à mãe da ré e ao pai do filho da ré.

Como é cediço, o testemunho policial é de grande valia, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-los, no sentido de serem eles desafetos dos acusados ou quisessem indevidamente prejudicá-los, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito.

In casu, não há dúvida razoável de que os policiais aqui ouvidos tinham o torpe propósito de injustamente acusar os apelantes, razão pela qual, deve ser, como foi, devidamente considerado tais depoimentos testemunhais na formação do juízo de condenação e de tipicidade.

A propósito:

(...) A absolvição pela negativa de autoria do agente, não se sustenta quando a condenação é amparada em elementos seguros de convicção, como o depoimento prestado por policiais, as quais formam um conjunto probatório para embasar um decreto

condenatório. A palavra de policial tem o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos, por serem revestidos de presunção de veracidade(...). TJMS, AC nº 2011.000352-9/0000-00, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Segunda turma Criminal, j. 14.02.2011.

(...) O depoimento testemunhal de policiais, especialmente quando prestado em juízo sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando corroborado com o interrogatório do réu na fase inquisitiva(...). TJMS, AC, nº 2011.013791-6/0000-00, Rel. Exmo. Sr. Juiz Francisco Gerardo de Sousa, Primeira Turma Criminal, j. 15/08/2011.

No caso em tela, a conduta foi realizada por meios eletrônicos. Essa circunstância se enquadra perfeitamente na qualificadora, uma vez que a apelante utilizou a rede mundial de computadores como meio para a prática do crime, o que potencializa o alcance da fraude e dificulta a identificação do autor, senão vejamos:

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

A inclusão da qualificadora no parágrafo 2º-A

no delito de estelionato tem por objetivo punir de forma mais severa os crimes de estelionato que utilizam a internet ou dispositivos de informática, considerando a amplitude do dano potencial, uma vez que a internet permite que o golpe alcance um número maior de vítimas; a dificuldade de investigação, pois cometidos pela internet frequentemente envolvem métodos sofisticados para ocultar a identidade do autor, como o uso de proxies e falsificações digitais; risco à segurança digital, haja vista que a prática de estelionato na internet ameaça a confiança nas transações online e no comércio eletrônico.

Portanto, a conduta não se equipara ao estelionato em sua forma simples, pois apresenta uma maior reprovabilidade e gravidade.

Os tribunais têm reiteradamente entendido que a utilização da internet como meio para a prática do estelionato configura a forma qualificada. Por exemplo:

STJ, AgRg no AREsp 1.614.832/MG: O Superior Tribunal de Justiça destacou que a utilização da internet como meio para a prática do crime atrai a incidência do § 2º-A do art. 171, independentemente do número de vítimas atingidas.

O fato de o crime ter sido praticado por meio eletrônico demonstra que o agente utilizou uma ferramenta que depende diretamente da internet para alcançar a vítima. Isso é distinto de casos em que o meio digital é utilizado de forma meramente acessória.

Por outro lado, a apelante não apresentou argumentos suficientes para elidir a prova colacionada nos autos, aliás, a

não deixar dúvidas da autoria.

Assim, a manutenção da condenação nas penas do artigo 171, § 2º-A é a medida que se impõe, afastando todas as teses da defesa.

Por fim:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Dosimetria das penas

As penas foram assim fundamentadas e não estão a merecer reparos (fls. 338):

"A ré não registra maus antecedentes e as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, razão pela qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem reconhecidas. Não é caso de aplicação do instituto do estelionato privilegiado (art. 171, § 1º, CP),

porque o prejuízo sofrido pela vítima não pode ser considerado de pequeno valor (R\$ 4.020,00).

Torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.”

As penas foram fixadas no mínimo legal, fixado o regime aberto e substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos, em tudo adequados à primariedade da apelante, que se mantém.

Carece, portanto, de interesse recursal a irresignação defensiva no que tange à fixação das penas, já que foi atendida na sentença recorrida.

A saber:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - REDUÇÃO DA PENA-BASE E RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE INTERESSE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há interesse da defesa no que pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal e no que pede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na hipótese em que tais expedientes já houverem sido realizados na sentença. 2. O delito de roubo envolve violência ou grave ameaça à pessoa, sendo vedada a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0071.15.001067-7/005, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/01/2020, publicação da súmula em 29/01/2020)

Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutidas e analisadas as matérias levantadas nas razões recursais, restando, pois, prejudicado o exame do prequestionamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO QUE TRATA DE MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/SC - Ap. Crim. n. 2011.039009-9, de Palhoça, rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. 22.3.12).

O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª, HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011).

O não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao

julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., AI 847887 AgR/MG, julg. em 13.12.2011).

3 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR